



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684909 - RN (2024/0245689-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A
ADVOGADOS : DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL
ADVOGADOS : DANIEL LUCAS OLINTO MENDES - SP508231
MAX TORQUATO FONTES VARELA - SP334416
AGRAVADO : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO
AGRAVADO : EPOCA PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE MELO CORTEZ - RN004759
PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES - RN001022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA EM CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVAÇÕES INDEVIDAS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS PEDIDO DE VISTA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, REVISÃO DO NEXO CAUSAL, DO DANO MORAL, DO QUANTUM E DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de matéria constitucional, inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia diz respeito à ação rescisória proposta para desconstituir sentença que condenou ao pagamento de indenização por danos morais em razão de negativações indevidas.
3. A Corte de origem julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade do julgamento da ação rescisória por ausência de intimação após pedido de vista, com violação aos arts. 9º, 10, 272 §§ 2º e 5º, 935 e 940 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489 § 1º I e IV e 1.022 II do CPC; (iii) saber se a ação rescisória é cabível por violação manifesta à norma jurídica, com inexistência de nexo causal, à luz dos arts. 485 V do CPC/1973 e 966 V do CPC/2015, 14 do CDC, 159 do CC/1916 e 927 do CC/2002; (iv) saber se há inexistência de dano moral e desproporcionalidade do quantum indenizatório, diante dos arts. 6º VI e VII e 14 do CDC, 159 do CC/1916 e 944 do CC/2002; e (v) saber se é devida a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com base nos arts. 21 do CPC/1973, 485 V do CPC/1973 e 966 V do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configurou, pois o acórdão enfrentou suficientemente as questões relevantes, afastando violação aos arts. 489 § 1º I e IV e 1.022 II do CPC.

6. Não há nulidade por ausência de nova intimação após pedido de vista; a continuidade do julgamento em sessão subsequente, conforme regimento, é válida. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. O cabimento da rescisória por violação manifesta à norma jurídica foi afastado; a revisão das premissas sobre nexo causal e responsabilidade civil demandaria reexame de fatos e provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese de inexistência de dano moral e a revisão do quantum indenizatório dependem de incursão no conjunto fático-probatório, somente admissível em hipóteses excepcionais, o que não ocorreu. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. A rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais pressupõe reanálise do grau de êxito e da extensão dos pedidos, medida vedada em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões relevantes à luz dos arts. 489 § 1º I e IV e 1.022 II do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para rejeitar a alegada nulidade por ausência de nova publicação em pauta na continuidade de julgamento com voto-vista em sessão subsequente, se observadas as normas regimentais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do nexo causal e da responsabilidade civil em ação rescisória fundada no art. 966 V do CPC/2015. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do reconhecimento do dano moral e do quantum indenizatório quando demandar reexame de fatos e provas. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 272 §§ 2º e 5º, 489 § 1º I e IV, 1.022 II, 966 V e 85 § 11 e § 2º; CPC/1973, arts. 485 V e 21; CDC, arts. 6 VI e VII e 14; CC/1916, art. 159; CC/2002, arts. 927 e 944; CF, art. 105 III *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no REsp n. 1.935.910/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 16/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684909 - RN (2024/0245689-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A
ADVOGADOS : DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL
ADVOGADOS : DANIEL LUCAS OLINTO MENDES - SP508231
MAX TORQUATO FONTES VARELA - SP334416
AGRAVADO : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO
AGRAVADO : EPOCA PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE MELO CORTEZ - RN004759
PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES - RN001022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA EM CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVAÇÕES INDEVIDAS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS PEDIDO DE VISTA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, REVISÃO DO NEXO CAUSAL, DO DANO MORAL, DO QUANTUM E DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de matéria constitucional, inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia diz respeito à ação rescisória proposta para desconstituir sentença que condenou ao pagamento de indenização por danos morais em razão de negativações indevidas.
3. A Corte de origem julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade do julgamento da ação rescisória por ausência de intimação após pedido de vista, com violação aos arts. 9º, 10, 272 §§ 2º e 5º, 935 e 940 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489 § 1º I e IV e 1.022 II do CPC; (iii) saber se a ação rescisória é cabível por violação manifesta à norma jurídica, com inexistência de nexo causal, à luz dos arts. 485 V do CPC/1973 e 966 V do CPC/2015, 14 do CDC, 159 do CC/1916 e 927 do CC/2002; (iv) saber se há inexistência de dano moral e desproporcionalidade do quantum indenizatório, diante dos arts. 6º VI e VII e 14 do CDC, 159 do CC/1916 e 944 do CC/2002; e (v) saber se é devida a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com base nos arts. 21 do CPC/1973, 485 V do CPC/1973 e 966 V do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configurou, pois o acórdão enfrentou suficientemente as questões relevantes, afastando violação aos arts. 489 § 1º I e IV e 1.022 II do CPC.

6. Não há nulidade por ausência de nova intimação após pedido de vista; a continuidade do julgamento em sessão subsequente, conforme regimento, é válida. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. O cabimento da rescisória por violação manifesta à norma jurídica foi afastado; a revisão das premissas sobre nexo causal e responsabilidade civil demandaria reexame de fatos e provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese de inexistência de dano moral e a revisão do quantum indenizatório dependem de incursão no conjunto fático-probatório, somente admissível em hipóteses excepcionais, o que não ocorreu. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. A rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais pressupõe reanálise do grau de êxito e da extensão dos pedidos, medida vedada em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões relevantes à luz dos arts. 489 § 1º I e IV e 1.022 II do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para rejeitar a alegada nulidade por ausência de nova publicação em pauta na continuidade de julgamento com voto-vista em sessão subsequente, se observadas as normas regimentais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do nexo causal e da responsabilidade civil em ação rescisória fundada no art. 966 V do CPC/2015. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do reconhecimento do dano moral e do quantum indenizatório quando demandar reexame de fatos e provas. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 272 §§ 2º e 5º, 489 § 1º I e IV, 1.022 II, 966 V e 85 § 11 e § 2º; CPC/1973, arts. 485 V e 21; CDC, arts. 6 VI e VII e 14; CC/1916, art. 159; CC/2002, arts. 927 e 944; CF, art. 105 III *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no REsp n. 1.935.910/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 16/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FINANCEIRA ALFA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de impossibilidade de exame de matéria constitucional, inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, bem como deficiência de fundamentação em relação a parte dos dispositivos indicados como violados.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no julgamento de ação rescisória.

O julgado foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE DO DANO COM O FORNECEDOR DE SERVIÇO. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE NÃO VERIFICADA. PRETENSA REAPRECIAÇÃO DAS TESES SUSCITADAS DESDE A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. INCONFORMISMO PASSÍVEL DE EXAME PELA VIA RECURSAL. AÇÃO AJUIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RESCISÓRIA.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para sanar omissão quanto ao rateio dos honorários sucumbenciais e ao destino do depósito prévio, rejeitadas as demais alegações.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 9º, 10, 272, §§ 2º e 5º, 935 e 940 do Código de Processo Civil, ao argumento de nulidade

do julgamento da ação rescisória em razão do prosseguimento do julgamento após pedido de vista sem prévia intimação.

Sustenta, ainda, violação aos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, aponta violação aos arts. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015, bem como aos arts. 14 do CDC, 159 do CC/1916 e 927 do CC/2002, por inexistência de nexo causal. Aduz violação aos arts. 6º, VI e VII, e 14 do CDC, 159 do CC/1916 e 944 do CC/2002, por inexistência de dano moral e desproporcionalidade do quantum indenizatório. Por fim, aponta violação aos arts. 21 do CPC/1973, 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial para: (i) declarar a nulidade do acórdão recorrido por vício de intimação; (ii) subsidiariamente, reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e determinar novo julgamento; ou (iii) no mérito, julgar procedente a ação rescisória para afastar a responsabilidade da recorrente, ou, ao menos, reduzir o valor da indenização e redistribuir os ônus sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação rescisória em que a parte autora pleiteou a desconstituição de sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais em razão de negativas indevidas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido indenizatório e condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 678.256,28.

A Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória, por inexistir hipótese de violação manifesta de norma jurídica e por ser indevido o uso da rescisória como sucedâneo recursal.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

A alegação, todavia, não procede. O acórdão recorrido examinou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, consignando expressamente que a sentença rescindenda apreciou o nexo de causalidade e que não se configurava hipótese de violação manifesta à norma jurídica, além de afastar a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

Desse modo, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Em seguida, a recorrente sustenta violação aos arts. 9º, 10, 272, §§ 2º e 5º, 935 e 940 do CPC.

Também não assiste razão à recorrente. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há nulidade na continuidade do julgamento com a prolação de voto-vista em sessão subsequente, independentemente de nova publicação em pauta, desde que observadas as normas regimentais.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REINCLUSÃO EM PAUTA PARA PROLAÇÃO DE VOTO-VISTA EM SESSÃO SUBSEQUENTE SEM PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO ADEQUADA. FERIADO FORENSE NACIONAL. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÃO AMPLAMENTE ENFRENTADA. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE COM DISPOSIÇÕES LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS QUE NÃO IMPLICA EM ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- Não há nulidade da continuação do julgamento com a prolação de voto-vista na sessão subsequente ao seu início se foram observadas todas as prescrições legais e regimentais relativas à desnecessidade de publicação da reinclusão do processo em pauta.

2- É admissível a comprovação da existência de feriado local com a juntada de documento extraído do sítio oficial do Tribunal recorrido. Precedente.

3- É desnecessária a comprovação do feriado ocorrido em 08/12 (Dia da Justiça), por se tratar de feriado forense nacional. Precedentes.

4- É inadmissível o exame de alegado fato novo suscitado após a interposição do recurso especial em virtude da falta de prequestionamento. Precedentes.

5- Não há omissão no acórdão embargado que examina, de forma exauriente, todas as questões necessárias ao desfecho da controvérsia quanto aos pressupostos configuradores da união estável.

6- A contradição que justifica o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, que decorre de proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contrariedade do acórdão embargado em relação a dispositivos legais ou constitucionais. existentes no próprio acórdão embargado.

7- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.935.910/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024, grifo nosso.)

No caso, o Tribunal de origem consignou que o julgamento foi retomado na sessão subsequente ao pedido de vista, em conformidade com o regimento interno, não havendo exigência de nova intimação.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

No mérito, a recorrente aponta violação aos arts. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015, bem como aos arts. 14 do CDC, 159 do CC/1916 e 927 do CC/2002.

O Tribunal de origem, todavia, concluiu que a sentença rescindenda apreciou expressamente o nexo de causalidade e a responsabilidade civil, inexistindo violação manifesta à norma jurídica.

A revisão dessa conclusão demandaria reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à alegada inexistência de dano moral, fundada nos arts. 6º, VI e VII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como no art. 159 do Código Civil de 1916 (atual art. 927 do Código Civil), verifica-se que a pretensão recursal está assentada na premissa de que haveria inscrições preexistentes aptas a afastar a configuração do dano indenizável. O Tribunal de origem, contudo, não acolheu essa tese, reconhecendo a ocorrência do dano moral a partir das circunstâncias concretas da causa.

A alteração desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à existência, legitimidade e repercussão das supostas inscrições anteriores, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à alegada desproporcionalidade do *quantum* indenizatório, à luz do art. 944 do Código Civil, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte admite a revisão do valor fixado a título de danos morais apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciada manifesta irrisoriedade ou exorbitância, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em análise, o Tribunal de origem, ao manter o valor arbitrado na sentença rescindenda, considerou as peculiaridades da demanda, não sendo possível concluir, a partir das premissas delineadas no acórdão recorrido, pela existência de descompasso evidente entre o valor fixado e a extensão do dano.

Desse modo, a pretensão recursal, também nesse ponto, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto a aferição da alegada desproporção exigiria incursão de fatos e provas, vedada nesta instância extraordinária.

Por fim, no que se refere à alegada violação aos arts. 21 do CPC/1973, 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015, verifica-se que a pretensão recursal está fundada na tese de sucumbência mínima da recorrente na ação indenizatória originária, com o objetivo de afastar a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na sentença rescindenda.

O Tribunal de origem, entretanto, afastou a ocorrência de violação manifesta à norma jurídica, consignando que a matéria relativa à sucumbência não se enquadra, no caso concreto, na hipótese de rescindibilidade prevista no art. 966, V, do CPC/2015.

A revisão desse entendimento exigiria a reanálise do grau de êxito das partes na demanda originária, bem como da extensão dos pedidos acolhidos e

rejeitados, circunstâncias que dependem de incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto inviável, em sede de recurso especial, a rediscussão dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias para a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.684.909 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0245689-8

Número de Origem:

00002795919978200001 00029827220118200000 001970002794 1970002794 20110019936
20110045194 20110045194000100 20110045194000300 20110045194000700 20110045194000600
20110045194000800 201302267845 2795919978200001 29827220118200000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL

ADVOGADOS : MAX TORQUATO FONTES VARELA - SP334416

DANIEL LUCAS OLINTO MENDES - SP508231

AGRAVADO : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO

AGRAVADO : EPOCA PROJETOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES - RN001022

CAROLINE MELO CORTEZ - RN004759

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES, pela parte: AGRAVANTE: FINANCEIRA ALFA S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026